

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1712/87 DA COMISSÃO**

de 19 de Junho de 1987

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1449/86 <sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 11º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 833/87 da Comissão, de 23 de Março de 1987, que estabelece regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3877/86 do Conselho relativo às importações de arroz da variedade Basmati, aromático, de grãos longos, das subposições ex 10.06 B I e II da pauta aduaneira comum <sup>(3)</sup>, e, nomeadamente o seu artigo 8º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de arroz e de trincas foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 881/87 da Comissão <sup>(4)</sup>, com a última

redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1642/87 <sup>(5)</sup>;

Considerando que a aplicação das modalidades referidas no Regulamento (CEE) nº 881/87 aos preços de oferta e às cotações desta data de que a Comissão tem conhecimento, leva a alterar os direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a) e b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Junho de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Junho de 1987.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESSEN

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 80 de 24. 3. 1987, p. 20.

<sup>(4)</sup> JO nº L 85 de 28. 3. 1987, p. 5.

<sup>(5)</sup> JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 14.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 19 de Junho de 1987, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(Em ECU/t)

| Nº da pauta aduaneira comum | Designação das mercadorias         | Portugal | Países terceiros (excepto ACP ou PTOM) <sup>(3)</sup> | ACP ou PTOM <sup>(1),(2),(3)</sup> | Basmati <sup>(4)</sup> |
|-----------------------------|------------------------------------|----------|---|------------------------------------|------------------------|
| ex 10.06                    | Arroz :                            |          |   |                                    |                        |
|                             | B. Outro :                         |          |   |                                    |                        |
|                             | I. <i>Paddy</i> ou em película :   |          |   |                                    |                        |
|                             | a) Arroz <i>paddy</i> :            |          |   |                                    |                        |
|                             | 1. De grãos redondos               | —        | 355,42  | 174,11                             | —                      |
|                             | 2. De grãos longos                 | —        | 373,12  | 182,96                             | 279,84                 |
|                             | b) Arroz em película :             |          |   |                                    |                        |
|                             | 1. De grãos redondos               | —        | 444,28  | 218,54                             | —                      |
|                             | 2. De grãos longos                 | —        | 466,40  | 229,60                             | 349,80                 |
|                             | II. Semibranqueado ou branqueado : |          |   |                                    |                        |
|                             | a) Arroz semibranqueado :          |          |   |                                    |                        |
|                             | 1. De grãos redondos               | 13,05    | 550,83  | 263,49                             | —                      |
|                             | 2. De grãos longos                 | 12,97    | 660,84  | 318,53                             | 495,63                 |
|                             | b) Arroz branqueado :              |          |   |                                    |                        |
|                             | 1. De grãos redondos               | 13,90    | 586,64  | 280,97                             | —                      |
|                             | 2. De grãos longos                 | 13,90    | 708,42  | 341,86                             | 531,32                 |
|                             | III. Em trincas                    | 85,36    | 205,02  | 99,51                              | —                      |

N.B. Os direitos niveladores devem ser convertidos em moeda nacional com recurso a taxas de conversão agrícolas específicas fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 3294/86.

<sup>(1)</sup> Sem prejuízo da aplicação do disposto nos artigos 10º e 11º do Regulamento (CEE) nº 486/85 e do Regulamento (CEE) nº 551/85.

<sup>(2)</sup> Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 486/85, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e dos territórios ultramarinos e importados nos departamentos ultramarinos franceses.

<sup>(3)</sup> O direito nivelador à importação de arroz no departamento ultramarino de Reunião é definido no artigo 11º A do Regulamento (CEE) nº 1418/76.

<sup>(4)</sup> Este direito nivelador aplica-se ao arroz Basmati que beneficia do regime previsto pelo Regulamento (CEE) nº 3877/86 do Conselho.